

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.820 - RS (2013/0421652-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS045854
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
INTERES. : JEAN DELIYANNIS E COMPANHIA LTDA
INTERES. : JEAN PANAGIOTE DELIYANNIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. EMOLUMENTOS. LEVANTAMENTO DE REGISTRO DE PENHORA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. FAZENDA NACIONAL VENCIDA NA EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.537, DE 1977. SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (ART. 932, IV, CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, II, RISTJ).

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Juarez Nogueira de Azevedo, titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passo Fundo/RS e terceiro interessado neste feito, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, ao acolher os embargos de declaração, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos da seguinte ementa:

"EMOLUMENTOS. LEVANTAMENTO DE REGISTRO DE CARTÓRIO. ISENÇÃO EM FAVOR DA UNIÃO. DECRETO-LEI Nº 1.537, DE 1977, ART. 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 236, § 2º.

Está isenta a União do pagamento de emolumentos devidos por atos praticados em seu benefício pelos titulares das serventias de registro de imóveis, por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537, de 1977, compatível com o § 2º do art. 236 da Constituição Federal."

No recurso especial, além de divergência jurisprudencial com a orientação firmada pelo STJ no recurso repetitivo REsp 1.107.543/SP, o terceiro interessado, ora recorrente, também indicou contrariedade aos arts. 39, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, 27 do Código de Processo Civil (CPC) e 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, e apresentou as razões recursais a seguir sintetizadas: **(a)** a Fazenda Pública não está isenta dos emolumentos para fins de levantamento de registro de penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, mas tão-somente dispensada de antecipar o pagamento de tais emolumentos; **(b)** a União está isenta do pagamento dos emolumentos junto aos Registros de Imóveis no que pertine aos

Superior Tribunal de Justiça

imóveis de sua propriedade, e não de quaisquer atos junto ao Registro de Imóveis.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Quanto ao mérito, a recorrente informa o julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.107.543/SP como precedente que lhe seria favorável, no sentido de determinar o pagamento das despesas pela Fazenda Pública ao final, acaso vencida. No entanto, o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.107.543/SP teve os seus quartos embargos de declaração recentemente julgados para adequar o *decisum* às notas taquigráficas fixando que, *in litteris*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **QUESTÃO DISCUTIDA: NÃO OBRIGATORIEDADE DE A FAZENDA PÚBLICA, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, PROCEDER AO ADIANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO COMPETENTE, PARA FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EXECUTADA.** ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO CONDUTOR DO JULGADO À SUA PARTE DISPOSITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS.

1. Nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC/1973, são cabíveis os Embargos de Declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros.
2. No caso dos autos, há necessidade de aclarar a parte dispositiva para constar com precisão o que ficou decidido, fazendo prevalecer as notas taquigráficas de fls. 192/222.
3. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente, para esclarecer que o dispositivo do acórdão de fls. 138/152 passa a ter a seguinte redação: **A Fazenda Nacional é isenta do pagamento de custas, cabendo-lhe, se vencida, reembolsar as despesas que a outra parte litigante houver antecipado no transcorrer do processo.**
4. Aplica-se a este julgamento o método dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ) (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.107.543 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13 de setembro de 2017).

Ou seja, não houve pronunciamento expresso a respeito da isenção dos emolumentos. Decerto, nas letras transcritas, o julgado analisou somente os casos em que a **Fazenda Pública em geral** procederá ao **pagamento** dos valores relativos à expedição de ofício pelo juízo (**custas judiciais**) ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, para fornecimento de cópias dos atos constitutivos da executada à luz do **art. 27 e do parágrafo único do art. 1.212, do CPC**. Muito embora a recorrente fosse a FAZENDA NACIONAL, não foi ali analisada a isenção específica da União quanto ao pagamento de **emolumentos** aos cartórios extrajudiciais, muito embora o tenha sido definida a isenção da Fazenda Nacional

Superior Tribunal de Justiça

para o pagamento de custas pelo que requereu ao juízo (cartórios judiciais), independentemente do resultado do processo.

No caso dos autos se discute o pagamento de emolumento junto ao Registro de Imóveis relativo a levantamento de penhora requerida em execução fiscal finda a na qual a Fazenda Nacional restou vencida.

De observar que tramita, no Supremo Tribunal Federal, a ADPF n.º 194/DF, cujo objeto é exatamente a aplicação do Decreto-lei n.º 1.537/77, não havendo, até então, qualquer decisão a determinar o sobrestamento dos feitos que versem sobre o mesmo tema.

Sendo assim, há que prevalecer a jurisprudência desta Casa até agora construída no sentido de que o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 é constitucional e vigente e **isenta a União do pagamento de** custas e **emolumentos** aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade **ou de seu interesse**, ou que por ela venham a ser adquiridos, independentemente do resultado do processo, pois se trata de uma norma de isenção e não de suspensão do pagamento. Segue a letra da lei:

Art. 1º - É **isenta** a União do pagamento de custas e **emolumentos** aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade **ou de seu interesse**, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Da letra da lei consta expressamente ser a União isenta do pagamento de emolumentos de imóveis de sua propriedade "**ou de seu interesse**" a abranger, indubitavelmente, todo e qualquer imóvel sobre o qual seja requerida a penhora em execução fiscal, pois de evidente interesse jurídico da União, até porque o poderão ser adquiridos por esta via adjudicação ou dação em pagamento. Seguem precedentes no sentido da validade e constitucionalidade da isenção mencionada:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA DA UNIÃO AO DNOCS (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - De acordo com o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.537/77, a União é isenta "do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos".

II - Conforme estipula o art. 31 da Lei n. 4.229/63, ao DNOCS "serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia".

III - A isenção do pagamento de custas e emolumentos relativas a quaisquer imóveis de propriedade da União ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos, prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.537/77 é extensiva às autarquias federais.

IV - Agravo interno improvido (AgInt no RMS 49361 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16.02.2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA DA UNIÃO AO DNOCS (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS). POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1519791 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 16.06.2016).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA DA UNIÃO AO DNOCS (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77, a União é isenta "*do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos*".

2. Conforme estipula o art. 31 da Lei nº 4.229/63, ao DNOCS "*serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia*".

3. A conjugada inteligência dos aludidos dispositivos legais impede, em relação ao DNOCS, o condicionamento do registro de sentença proferida em demanda expropriatória ao recolhimento de custas e emolumentos.

4. Recurso especial provido (REsp 1406940 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 17.03.2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. DECRETO-LEI N.º 1.537/77. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA ÀS AUTARQUIAS.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às

Superior Tribunal de Justiça

transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

3. Na transcrição do título de propriedade representado por sentença proferida em ação de desapropriação no ofício de registro de imóveis competente, o DNOCS é isento do pagamento de emolumentos, sobretudo prevendo o art. 31 da Lei n.º 4.229/63 que "*ao Departamento serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os **privilégios de que goza a Fazenda Pública**, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia*".

4. Recurso especial provido (REsp 1334830 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 01.10.2013).

Consoante a Súmula n. 568/STJ: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator